



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0007378-67.2014.815.0181**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Guarabira**

**ADVOGADO: José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16.548)**

**APELADO: Antônio Félix Gomes**

**ADVOGADO: Antônio Teotônio de Assunção (OAB/PB 10.492)**

**REMETENTE: Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Mista da Comarca de Guarabira**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.** AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO DA IMPLANTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

**1.** Os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e aos entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do CPC/2015.

**2.** TJPB: "Restando comprovada a existência de previsão legal que determine o pagamento de adicional por tempo de serviço, quinquênio, aos servidores de Guarabira, o direito de receber tal benefício é medida que se impõe quando atingido o período do quinquênio exigido pela norma. Cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento de verbas salariais pleiteadas." (Processo n. 018.2010.000298-1/001, Terceira Câmara Cível, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Julgamento: 14/02/2012).

**3.** Havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio ao servidor, e estando ele enquadrado nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua

concessão é medida que se impõe.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação cível.**

Trata-se de remessa necessária e apelação cível em sede de ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por ANTÔNIO FÉLIX GOMES contra o MUNICÍPIO DE GUARABIRA e o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GUARABIRA (IAPM).

O autor alegou que é pensionista do Município de Guarabira, em razão de sua falecida esposa, JOSEFA DOS SANTOS GOMES, ter sido servidora municipal desde julho de 1986. Ressaltou, ainda, que alguns direitos inerentes ao cargo dela não vêm sendo observados pelos promovidos, razão pela qual requereu a implantação a título de quinquênios, do percentual sobre a remuneração de seu cargo, bem como o pagamento dos quinquênios retroativos aos últimos 05 (cinco) anos.

O Juízo de Direito da 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira/PB, na sentença de f. 35/38, julgou parcialmente procedente o pleito exordial, determinando "que o promovido, Instituto de Assistência e Previdência Municipal - IAPM, implante com base apenas no valor da aposentadoria da parte autora, o adicional por tempo de serviço, na modalidade quinquenal, observado o percentual expressamente requerido por esta na inicial – 09% (nove por cento) -, com incidência a partir de 02.08.2010. Ato seguinte, condeno o mesmo demandado ao pagamento dos valores relativos aos quinquênios até a sua devida implantação, observando-se o percentual acima reportado, a contar de 02.08.2010." No período anterior à referida data serão aplicadas as regras disciplinadas no art. 51, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal, tudo no limite do prazo prescricional quinquenal (art. 1º do Dec. 20.910/32). O montante apurado deve ter o acréscimo de correção monetária e juros de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com alteração dada pela Lei n. 11.960/2009, e os honorários advocatícios foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O apelante (Município de Guarabira) pediu a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial, alegando que a parte autora tem assegurada pela Lei n. 398/98, de forma automática, a progressão funcional por tempo de serviço (quinquênio), direito que vem sendo observado, conforme as fichas financeiras acostadas ao caderno processual (f. 40/43).

Contrarrazões (f. 46/48).

A Procuradoria de Justiça não se manifestou quanto ao mérito do recurso (f. 53/57).

Além do recurso voluntário, os autos foram remetidos a esta Corte de Justiça para a análise da remessa necessária, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, vigente à época.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

Diante da similitude das matérias tratadas nos recursos, passo ao exame do apelo e da remessa necessária, de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

O vínculo entre as partes restou demonstrado (f. 10/16).

No caso em tela, a sentença impôs ao instituto promovido a obrigação de implantar, com base apenas no valor da aposentaria da parte autora, o percentual de pagamento dos quinquênios de acordo com o tempo de serviço da servidora, bem como a restituir os valores retroativos, observando-se a prescrição quinquenal.

Está correta a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, porquanto os **quinquênios** estão previstos no art. 51, XVI, da Lei Orgânica do Município, que determina o pagamento do adicional a todos os servidores municipais, indistintamente, variando apenas com relação ao percentual, estipulado de forma proporcional ao tempo de serviço.

Para melhor elucidação, transcrevo o mencionado dispositivo:

Art. 51. São direitos dos servidores públicos:

[...]

XVI – **o adicional por tempo de serviço será pago a todos os servidores**, na forma da lei, **automaticamente pelos sete quinquênios em que se desdobrar** a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato Legislativo.

O autor/apelado pleiteou o pagamento do adicional por tempo de serviço à base de **9%** (nove por cento), alegando que não foram pagos nem incorporados, conforme previsto em lei.

No caso dos autos é fato incontroverso que a esposa do promovente ingressou no serviço público municipal em 01/07/1986 (f. 12), tendo, portanto, direito à implantação do adicional à base de **9%** (nove por cento) do vencimento do seu cargo, conforme determinado pelo juiz *a quo*.

Esta Corte de Justiça, aliás, já decidiu, em casos semelhantes, que

os servidores municipais de Guarabira têm direito ao recebimento da citada verba, até porque está prevista na Lei Maior do município. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARABIRA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. MODALIDADE QUINQUENAL. PREVISÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPLANTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DESSA VERBA DEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Existindo previsão legal para a percepção do adicional por tempo de serviço na modalidade quinquenal, o servidor faz jus à implantação da verba na sua remuneração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00070434820148150181, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 13-12-2016).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARABIRA. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. - Conforme sedimentada jurisprudência do TJPB, confirma-se o direito do servidor à percepção dos quinquênios e valores retroativos, porquanto há expressa previsão na Lei Orgânica do Município promovido, inexistindo comprovação do pagamento pela Administração Municipal. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00072739020148150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 18-10-2016).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO - INTELECÇÃO DO INCISO XVI DO ART. 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO PROMOVIDO - ART. 373, II, DO CPC - VERBA ASSEGURADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. O direito ao adicional por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa e sua concessão subordina-se apenas à existência de previsão legal. O réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, diante do ônus da prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, nos termos do que preleciona o inciso II do art. 373 do CPC. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00088717920148150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-12-2016).

Ressalte-se, nesse contexto, que **o adicional por tempo de serviço não deve ser confundido com a progressão funcional**, direito que se mostra condicionado à avaliação de desempenho e ao tempo de serviço,

e não apenas a esse último requisito, como no caso dos quinquênios. Além disso, calcula-se o referido pressuposto temporal de forma diversa para cada uma das verbas mencionadas, na medida em que, para os quinquênios, são contados os anos desde o ingresso no serviço público, enquanto que, para a progressão funcional, são contabilizados apenas os anos na carreira respectiva.

Portanto, havendo expressa previsão em lei municipal quanto à possibilidade de pagamento do quinquênio à servidora, e estando ela enquadrada nas hipóteses de implementação dessa gratificação, sua concessão é medida que se impõe, razão de manter-se incólume a sentença hostilizada.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação e à remessa necessária.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **RODRIGO MARQUES DA NÓBREGA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**